



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 013/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10419/2023

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

IMPUGNANTE: D.T.

Em 04 de julho de 2023, veio da COPEL/SECAD o Processo Administrativo nº 10419/2023 com manifestação do Pregoeiro acerca da IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICOS Nº 013/2023, apresentada pela empresa D.T. (nome abreviado para não identificação do licitante antes da fase adequada), cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E SETORES QUE COMPÕEM A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA.**

Da apreciação das razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tanto na Lei nº 8.666/1993, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado. Ou seja, até os três dias úteis anteriores à abertura da sessão, cuja data de realização está prevista para ocorrer em 11/07/2023, às 15:30h.

A impugnação apresentada pela empresa foi recepcionada no dia 04/07/2023.

Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, dou por tempestiva a impugnação.

Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de Impugnação ofertada.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Argumenta a impugnante que a divisão, em lotes, dos itens a serem licitados fere a competitividade e ampla participação dos licitantes, além de ir contra os ditames legais previstos nos na lei nº 8.666/1993, no Decreto nº 5.450/2005 (erroneamente utilizado, visto que fora revogado pelo Decreto nº 10.024/2019), bem como nas jurisprudências dos tribunais superiores e da doutrina, indo, ainda, contra os entendimentos dos tribunais e a Súmula 247 editada pelo Tribunal de Contas da União.

Ao final, pugnou pela procedência da impugnação, a fim de que o Edital seja retificado e se realize o desmembramento dos lotes, tornando-os itens independentes entre si.

III. DO MÉRITO

RESPOSTA:

Conforme Parecer Técnico elaborado pelo Diretor de T.I. da Secretaria Municipal de Planejamento do Município, os itens do referido lote são itens de fato afins, compartilhando uma finalidade comum para o uso, sendo, portanto, adequada sua inclusão no mesmo lote.

Desse modo, como tratam-se de questões técnicas, a decisão compete à equipe técnica e com base no Parecer apresentando, fica claro que a escolha administrativa se pautou nas situações fáticas e na necessidade real da Administração, cujo contexto se encaixa entre aquelas exceções previstas na Súmula 247 do TCU, com exposição suficiente e coerente dos fatos e circunstâncias, demonstrando inexistir quaisquer ilegalidades ou incorreções que demande a alteração do processo e seu critério de julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

1. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da Impugnação, pois própria e tempestiva, mas, em seu mérito, a julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Presencial nº 013/2023.

Dê-se ciência ao Impugnante, após divulgue esta decisão.

Barbosa
Gislaine César de Carvalho Souza Barbosa
Secretária Municipal de Administração